

**Agravo Interno em Recurso Especial Cível nº 0036472-92.2023.8.19.0000**

**Agravante:** Sônia Regina Gomes

**Agravados:** Ana Maria Machado Macedo e outros

### DECISÃO

Id. 268 - Trata-se de agravo interno, com fundamento no artigo 1.021 do CPC, interposto da decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial de id. 253, lançada no id. 263.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o processamento dos recursos especial e extraordinário realizados pela 3ª Vice-Presidência está sujeito às regras próprias previstas no Código de Processo Civil. Nele não há, entretanto, previsão de recurso a ser interposto de decisão proferida pelo Terceiro Vice-Presidente, no id. 263.

Neste ponto, merece ser destacado que o Agravo Interno dirigido para Órgão Especial desta Corte tem lugar apenas contra a decisão que nega seguimento ou determina do sobrestamento do recurso (i.e., nos termos do art. 1.030, inciso I e III), conforme claro comando do art. 1.030, § 2º c/c art. 1.021, do CPC, hipótese distinta da espécie.

Nesse sentido:

*RECLAMAÇÃO Nº 50116 - SP (2025/0404278-4)*

#### *DECISÃO*

*Trata-se de reclamação ajuizada por MARCO ANTONIO PEREIRA em face de decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a seu recurso especial em razão de precedente proferido em regime de recursos repetitivos.*

*O reclamante narra ter interposto o agravo do art. 1042 do Código de Processo Civil, que não foi conhecido ao fundamento de que se tratava de erro grosseiro, já que cabível agravo interno. Posteriormente, foi também interposto agravo interno, o qual não foi conhecido.*

*Argumenta que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível reclamação quando o tribunal de origem impede o acesso à instância superior com base em aplicação indevida de precedente repetitivo.*

*Pede a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão que negou seguimento ao recurso especial e, ao final, o*

*acolhimento da reclamação para que o recurso especial seja admitido e processado regularmente.*

*Assim posta a questão, verifico que o reclamante se limitou a expor o fato de que seu recurso especial não foi admitido e a expor, em abstrato, a tese de que é cabível reclamação quando o tribunal de origem impede o acesso à instância superior com base em aplicação indevida de precedente repetitivo, bem como a pedir o processamento do recurso especial em caráter de urgência.*

*Não foi explicado, todavia, em que consistiria no caso concreto a aplicação indevida de precedente repetitivo. Não há nem mesmo informações quanto ao tema do recurso especial.*

*Além disso, o que consta dos autos, e consoante informado pelo próprio reclamante, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1030, I, "b", do CPC, de modo que o agravo do art. 1042 do CPC era mesmo incabível. No agravo interno, ajuizado somente após a negativa de conhecimento do agravo em recurso especial, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal do Estado de São Paulo proferiu a seguinte decisão:*

*I. Trata-se de agravo interno interposto a fls. 01/04 do incidente /50001 contra a decisão monocrática do Presidente da Seção de Direito Privado proferida a fls. 440/444, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no regime dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, "b").*

*II. O recurso é descabido.*

*O art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal contempla a interposição de agravo regimental apenas contra decisão monocrática que possa causar prejuízo à parte.*

**No caso, negado seguimento ao reclamo, cabível o agravo interno do art. 1.021 do CPC, de competência da Câmara Especial de Presidentes, e não o agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC, dirigido ao E. Superior Tribunal de Justiça, como consignado na decisão ora atacada, que apenas reconheceu a ocorrência de obstáculo intransponível ao conhecimento do recurso.**

**Isso porque, a partir do momento em que foi manejado o recurso inadequado, precluiu o direito da parte de insurgir-se contra o exame de admissibilidade do recurso excepcional.**

**Diante do erro grosseiro, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, conforme entendimento pacificado pelas E. Cortes Superiores** (nesse sentido, o AgInt no AREsp 1981108/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, in DJE de

*30.03.2022 e AgInt na Rcl 41055/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, in DJE de 30.06.2021).*

*III. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.*

*Em suma, não se verifica incompatibilidade com entendimento desta Corte e não se verificam os pressupostos para o ajuizamento da reclamação.*

*Em face do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à reclamação.*

*Intimem-se.*

*Brasília, 07 de novembro de 2025.*

*Ministra Maria Isabel Gallotti Relatora*

*(Rcl n. 50.116, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 11/11/2025.)*

Ainda que assim não fosse, caso o presente agravo interno tivesse sido interposto da decisão de id. 244, a qual negou seguimento ao recurso excepcional em referência, este também não merece prosperar, em observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.

Ante o exposto, deixo de exercer qualquer juízo acerca de sua admissibilidade, ante à absoluta impropriedade do recurso sob comento.

O agravante deverá ser alertado que a persistência no manejo de recursos inadequados poderá ensejar a aplicação de multa prevista na legislação processual vigente.

Baixem à origem.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente